

**XXVIII CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI BELÉM – PA**

DIREITO DE FAMÍLIA E DAS SUCESSÕES

VALÉRIA SILVA GALDINO CARDIN

JOÃO VITOR PENNA E SILVA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – Santa Catarina

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

Relações Internacionais para o Continente Americano

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFMS – Rio Grande do Sul)

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

Comunicação:

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina)

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul)

Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais)

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

D597

Direito de família e das sucessões [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/CESUPA

Coordenadores: Valéria Silva Galdino Cardin; João Vítor Penna e Silva – Florianópolis: CONPEDI, 2019.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-835-6

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito, Desenvolvimento e Políticas Públicas: Amazônia do Século XXI

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Congressos Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVIII Congresso Nacional do CONPEDI (28: 2019 :Belém, Brasil).

CDU: 34



XXVIII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BELÉM – PA

DIREITO DE FAMÍLIA E DAS SUCESSÕES

Apresentação

Esta obra condensa os artigos selecionados, apresentados e debatidos no XXVIII Congresso Nacional do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito (CONPEDI), realizado na cidade de Belém-PA, entre os dias 13 a 15 de novembro de 2019, proporcionando visibilidade à produção científica na seara jurídica acerca das mais diversas temáticas.

É com imensa satisfação que registramos a nossa participação como coordenadores da mesa do Grupo de Trabalho “Direito das Famílias e Sucessões”, o qual trouxe à tona a abordagem de inúmeros temas controvertidos, de interesse teórico e prático, tais como a inadequação das terminologias tradicionais do Direito de Família, como a ideia de família substituta; a violência doméstica e a perda do poder familiar; a análise histórica dos institutos do Direito de Família, especialmente sua relação com as concepções religiosas; a responsabilidade civil pela ruptura do casamento e por atos de alienação parental; a alienação parental sob a perspectiva crítica de gênero; o direito ao casamento de pessoa com deficiência; a garantia do direito à reprodução humana assistida e o debate acerca da desburocratização dos processos de adoção no Brasil.

Dentre estes temas destacamos também a profícua discussão acerca da filiação socioafetiva, tema de diversos trabalhos do Grupo, no qual foi abordado a sua importância social e a perspectiva da promoção de valores fundamentais, como a dignidade humana, e a análise dos impactos da possibilidade do reconhecimento extrajudicial da socioafetividade diante dos critérios trazidos pelos Provimentos nos 63 e 83 do CNJ.

Quanto ao Direito Sucessório, foram apresentados textos também muito interessantes e que geraram inúmeras discussões, como por exemplo: os impactos da inconstitucionalidade do art. 1790 do atual Código Civil acerca da sucessão dos companheiros septuagenários; as inconstitucionalidades na diferenciação entre a ordem de vocação sucessória dos irmãos e sobrinhos bilaterais e unilaterais; a importância e o papel do planejamento sucessório e por último, a validade da instituição de cláusula compromissória de mediação em testamento.

Frisamos, ainda, a diversidade entre os participantes do Grupo de Trabalho como marca da discussão. Foram recebidos trabalhos de diversas regiões do país, com participantes de mais diversos estratos acadêmicos, como especialistas, mestrandos, mestres, doutorandos e doutores, todos em um diálogo aberto e participativo.

Por fim, destacamos a profundidade dos trabalhos apresentados como forma de demonstrar a necessidade de reflexão constante acerca do fenômeno da família – nas suas dimensões existenciais e patrimoniais, em vida e após a morte – e no reconhecimento da entidade familiar como flexível, mutável e essencial ao pleno desenvolvimento do ser humano.

Prof. Doutora Valéria Silva Galdino Cardin – UEM e UNICESUMAR

Prof. Mestre João Vitor Penna – FACI/WYDEN

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

OS CONTRATEMPOS DA HERANÇA E O PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

THE SETBACKS OF HERITAGE AND SUCCESSION PLANNING IN BRAZILIAN LEGISLATION

**Adriano Fábio Cordeiro Da Silva
Maria Do Socorro Leônidas Ramos**

Resumo

Consiste numa análise dos percalços da herança e planejamento sucessório no Brasil. Planejar a divisão do patrimônio ainda é um tabu. Observa-se que a legislação atual faculta a realização deste planejamento como forma de estudo prévio que pode mitigar os conflitos da herança. Realizou-se uma pesquisa na doutrina e legislação brasileira abordando a diversidade dos institutos jurídicos inclusive o planejamento sucessório, que pode reduzir complexos e alongados litígios sobre a sucessão, que aturdem aos envolvidos nos inventários, expõe múltiplas vivências e emoções que se distendem por longos prazos e ficam adstritas as decisões jurídicas preponderantemente financeiras e econômicas.

Palavras-chave: Herança, Inventário, Planejamento sucessório

Abstract/Resumen/Résumé

Is an analysis of setbacks of heritage and succession planning in Brazil. Planning the division of patrimony is still taboo. It is observed that the current legislation allows the accomplishment of this planning as a form of previous study that can mitigate heritage conflicts. A research on Brazilian doctrine and legislation was conducted addressing the diversity of legal institutes including succession planning, which can reduce complex and lengthy succession disputes, which stun those involved in inventories, expose multiple experiences and emotions that extend over the long term and the predominant financial and economic legal decisions are restricted.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Heritage, Inventory, Succession planning

1 INTRODUÇÃO

O óbito de um familiar é algo quase sempre muito doloroso, principalmente quando ocorre a temida desavença familiar por causa da herança. As discórdias e intrigas passam muitas vezes ser cenário principal que divide opiniões e anseios dos herdeiros e pretendentes legatários, que mesmo após uma perda familiar, litigam uns contra os outros, ansiosos para ter em seu poder os bens patrimoniais deixados pelo *de cujus*, o que frequentemente acaba gerando o afastamento dos familiares, quando, nestes difíceis momentos, poderiam estar mais próximos uns dos outros.

Discorrer sobre herança parece ser um daqueles temas infundáveis, sobre o qual ainda não há no cotidiano das famílias brasileiras uma arraigada cultura positiva para tratar sobre tal assunto. Projetar um testamento ou delinear uma partilha sucessória é algo que levará tempo para ser costumeiramente aceito pelas famílias.

Biologicamente, viver sempre é a melhor escolha entre os vivos, porém quando é chegada a hora da morte ou da partida, concomitantemente, aproximam-se as desavenças familiares, sendo agora, os múltiplos percalços dos conflitos e litígios, quase inevitáveis, principalmente quando há grandes quantidades de bens patrimoniais a serem partilhados. Essas inadiáveis e difíceis situações também surgem pela ausência da cultura do planejamento sucessório, passando a herança ser mais um pivô que quase sempre faz eclodir a desunião entre os sucessores.

A partir daí surge o questionamento: quais as formas ou instrumentos jurídicos possíveis na legislação brasileira para se planejar a partilha dos bens antes da morte? planejar a partilha de bens antes da morte pode mitigar as desavenças entre sucessores? quais as principais garantias constitucionais e inovações do Código de Processo Civil que asseguram e viabilizam o direito de herança?

Tem-se por objetivo estudar os percalços da herança e apresentar a possibilidade do planejamento sucessório, como método preventivo capaz de evitar os entraves e os elevados custos processuais, econômicos, financeiros, morais, psicológicos, inerentes à litigiosidade de um futuro inventário. Para tanto, foi realizada uma revisão e análise bibliográfica na doutrina e legislação brasileira abordando o planejamento sucessório e suas diversas opções ou formas jurídicas, como o testamento, a doação, a *holding* e ainda no caso de não haver o *de cujus* optado pelo planejamento sucessório, subsiste a possibilidade dos herdeiros se valerem do inventário, que pode ser judicial ou extrajudicial.

2 O DIREITO DE HERANÇA NO BRASIL: legislação e doutrina

Cabe registrar que na Carta Magna de 1988, o Direito à sucessão é garantido no art. 5º, mais especificamente no inciso XXX que dispõe textualmente que “É garantido o direito de herança”. Pode-se dizer, então, que o legado, é direito basilar assegurado pela Constituição Federal e Código Civil, que garante ao(s) herdeiro(s) a certeza do acesso ao direito sucessório, nos termos da legislação, normas e princípios. Na legislação ordinária, o direito de suceder está disposto no CC/2002, detalhado em quatro títulos com suas especialidades.

Traz o Título I sobre a sucessão em geral, que vai desde a abertura da sucessão, administração, espécies, transmissão, aceitação e renúncia da herança, dos excluídos da herança, da herança jacente, da herança vacante até a petição de herança. O Título II trata sobre a sucessão legítima, da ordem de vocação hereditária, dos herdeiros necessários e do direito de representação. Já o Título III regula a sucessão testamentária, como o testamento em geral, a capacidade e liberdade de testar, as formas ordinárias de testamento, o codicilo, testamentos especiais, disposições testamentárias, legados, direito de acrescer, substituições, deserdação, redução das disposições testamentárias, revogação do testamento, rompimento do testamento e o testamenteiro. O Título IV apresenta-se subdividido em capítulos que tratam sobre o inventário e a partilha, como também, dos bens sonegados, do pagamento das dívidas, da colação, da partilha, da garantia dos quinhões hereditários e da anulação da partilha.

É relevante que se discuta na doutrina as implicações que acarretam a herança nas relações patrimoniais quando há bens a serem partilhados. Para definir com clareza o que vem a ser herança, cita-se os ensinamentos de Venosa (2011, p. 7) que inclui a herança no conceito de patrimônio:

Destarte, a herança entra no conceito de patrimônio. Deve ser vista como o patrimônio do de cujus. Definimos o patrimônio como o conjunto de direitos reais e obrigacionais, ativos e passivos, pertencentes a uma pessoa. Portanto, a herança é o patrimônio da pessoa falecida, ou seja, do autor da herança. (VENOSA, 2011, p. 7).

Tartuce também comunga de mesmo entendimento quando traz em sua obra a seguinte afirmativa:

A herança é o conjunto de bens formado com o falecimento do de *cujus* (autor da herança). Conforme o entendimento majoritário da doutrina, a herança forma o espólio, que constitui um ente despersonalizado ou despersonificado e não de uma pessoa jurídica, havendo uma universalidade jurídica, criada por ficção legal. (TARTUCE, 2011, p. 1192)

O doutrinador Gagliano (2010, p. 32), de forma bem simplificada, conceitua a herança como nada mais que o patrimônio deixado pelo falecido. Assim, herança é tudo que o *de cujus* patrimonialmente deixa de bens e direitos para uma ou mais famílias e que deverá ser transmitido por parâmetros legais estabelecidos na legislação. Vale frisar que não se pode falar em herança de pessoa viva, já que apenas com a morte da pessoa natural abre-se a sucessão e a herança transmite-se aos herdeiros legítimos e testamentários, conforme está regulado no art. 1.784, Livro V, do Código Civil Brasileiro, *in verbis*, “Aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários”.

Diniz afirma que a transmissão acontece no instante da morte do *de cujus*, momento quando se abre a sucessão, transmitindo-se *ipso iure*, sem solução de continuidade, a propriedade do falecido aos seus herdeiros sucessíveis que estejam vivos naquele momento, independente de qualquer ato.

(...) Com o óbito do hereditando, seus herdeiros recebem, por efeito direto da lei (*sonsaisis de pleindroit*), as suas obrigações, a sua propriedade de coisas moveis e imóveis e os seus direitos. Adotado está o princípio de saisine, o direito de saisina, ou da investidura legal na herança, que irradia efeitos jurídicos a partir do óbito do *de cujus*. É preciso esclarecer que na verdade, que na transmissão da propriedade e da posse, o que se transfere é aquilo de que o *de cujus* titular, bem como as dívidas do falecido, as pretensões e ações contra ele, porque a herança compreende o ativo e o passivo; logo, não é só a propriedade, no sentido estrito, que é transmitida aos herdeiros, mas todos os direitos, pretensões, ações, exceções, de que era titular o defunto, se transmissíveis. (DINIZ, 2010, p. 264).

Ainda segundo a autora, não é apenas o bem patrimonial que se transfere para os sucessores, mas todos os acessórios que estejam interligados com o(s) bem(s) inventariado(s). A partir deste ponto, será brevemente analisada a legislação contida no Código de Processo Civil pertinente ao direito de herança.

2.1 O direito de herança no novo Código Processual Civil - CPC

Ao se analisar sucintamente o atual Código Processual Civil - Lei nº 13.105/15 – vê-se que este diploma legal estabeleceu as regras que trata sobre o direito de herança, inventário e partilha nos seus capítulos VI, VII, VIII e IX, cujos preceitos estão em concomitância ao assegurado pelo art. 5º, inciso XXX, da Constituição Federal, que especificamente trata do Direito de Herança.

A nova lei processual em vigor traz agora a possibilidade da realização de inventário e da partilha extrajudicial por meio de escritura pública, quando o falecido não

tenha deixado testamento e as partes nele envolvidas sejam maiores, capazes e harmônicas nos seus interesses, conforme disposto no §§ 1º e 2º do art. 610, *in verbis*:

Art. 610: Havendo testamento ou interessado incapaz, proceder-se-á ao inventário judicial.

§ 1º Se todos forem capazes e concordes, o inventário e a partilha poderão ser feitos por escritura pública, a qual constituirá documento hábil para qualquer ato de registro, bem como para levantamento de importância depositada em instituições financeiras.

§ 2º O tabelião somente lavrará a escritura pública se todas as partes interessadas estiverem assistidas por advogado ou por defensor público, cuja qualificação e assinatura constarão do ato notarial.

Com o advento do CPC/2015, houve também a possibilidade de realização de negócio processual facultando maior autonomia às partes no inventário, eis que os sucessores poderão consensuar quem será o inventariante, independentemente da ordem legal estabelecida no art. 617 do mesmo código.

Art. 190. Versando o processo sobre direitos que admitam autocomposição, é lícito às partes plenamente capazes estipular mudanças no procedimento para ajustá-lo às especificidades da causa e convencionar sobre os seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, antes ou durante o processo.

Parágrafo único. De ofício ou a requerimento, o juiz controlará a validade das convenções previstas neste artigo, recusando-lhes aplicação somente nos casos de nulidade ou de inserção abusiva em contrato de adesão ou em que alguma parte se encontre em manifesta situação de vulnerabilidade.

Essa autonomia também encontra forças no § 3º do art. 3º, do CPC, quando traz a alternativa dos juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial, estimularem a qualquer tempo a busca pela conciliação, mediação e outros métodos de solução consensual dos conflitos advindo do direito de herança.

Outra importante inovação do CPC é a tutela de evidência, esse regramento, traz a possibilidade do Magistrado deferir antecipadamente aos sucessores ou legatários o direito de usar e fruir de determinado bem, contanto que, ao término do inventário, tal bem integre a cota deste herdeiro, o qual se responsabilizará pelos ônus e bônus inerentes à conservação deste bem, regra que antecipa o resultado prático da ação de inventário e, conseqüentemente, maior celeridade ao direito de se usufruir legalmente da herança, sem, entretanto exauri-lo, como nos adverte o atuante processualista Theodoro Júnior.

Não é, porém, no sentido de uma tutela rápida e exauriente que se concebeu a tutela que o novo Código de Processo Civil denomina tutela de evidência, que de forma alguma pode ser confundida com um julgamento antecipado da lide, capaz de resolvê-la definitivamente (THEODORO JR, 2016, p. 379).

Traz o art. 649 do CPC que os bens insuscetíveis de divisão cômoda que não couberem na parte do cônjuge ou companheiro supérstite ou no quinhão de um só herdeiro serão licitados entre os interessados ou vendidos judicialmente, partilhando-se o valor apurado, salvo se houver acordo, para que sejam adjudicados a todos.

Também merece destaque o art. 648 do CPC, o qual determina que na partilha deverão ser observadas: a máxima igualdade possível quanto ao valor; à natureza e à qualidade dos bens; a prevenção de litígios futuros; e ainda a máxima comodidade dos coerdeiros, do cônjuge ou do companheiro. Esta solução busca evitar litígios que o condomínio geralmente acarreta, fazendo com que a partilha antecipe a divisão completa e equânime de todo o acervo.

A recente legislação processual manteve a disposição anterior e dispôs que: “os bens a serem conferidos na partilha, assim como as acessões e as benfeitorias que o donatário fez, calcular-se-ão pelo valor que tiverem ao tempo da abertura da sucessão” (CPC, 2015, art. 639, parágrafo único). Se mantido o mesmo entendimento da doutrina civilista, de aplicação da regra do direito intertemporal, ocorrerá um retrocesso com a aplicação do art. 639 do CPC, pois, ao reproduzir o texto do CPC/15, em contradição ao art. 2.004 do Código Civil, modificou-se novamente o instituto da colação.

Na prática, na busca pela efetividade do direito de herança através da legislação, a maior dificuldade está na intersubjetividade que permeia a relação de herdeiros que podem chegar a afetos de amor e ódio uns face aos outros.

Os regramentos legais em vigor sobre o direito de herança almejam promover uma maior celeridade nesses longos, e, por vezes inaceitáveis processos litigiosos em que, naturalmente, a parte menos favorecida pode vir a ser, simultaneamente, a mais prejudicada na partilha, face à tamanha litigiosidade.

As mudanças no CPC promovem e incentivam a diminuição do tempo do litígio, pois, repito, se os advogados atentarem para a regra geral do CPC/2015 que criou “os negócios jurídicos processuais” (artigo 190 e 191), possibilita-se aos sujeitos destes negócios; flexibilidade na escolha do procedimento; diminuição de prazos; modificações na forma e no conteúdo do ato processual anterior, inclusive, estabelecendo regras próprias para a conclusão do litígio e do processo. Ademais, se as partes, por bom senso, permitirem que a mediação e a conciliação prosperem, a solução do litígio será melhor e mais célere.

A partilha amigável prevista no art. 659 do CPC, assegura a possibilidade jurídica das partes civilmente capazes, celebrarem a divisão patrimonial nos termos da lei, cuja divisão

que será homologada de plano pelo juiz, quando reservado os bens suficientes para o pagamento das dívidas existente do espólio.

Existe, com o atual CPC, a possibilidade de conversão do inventário judicial em extrajudicial. O Conselho Nacional de Justiça, por meio da resolução nº 35/2007 disciplinou a aplicação da Lei nº 11.441/07 pelos serviços notariais e de registro, prevendo em seu artigo 2º a faculdade aos interessados de requerer a suspensão do procedimento judicial e promovê-lo extrajudicialmente, podendo ser solicitada, a qualquer momento, a suspensão até o limite de até 30 dias, ou a desistência da via judicial, para promoção da via extrajudicial.

Art. 2º É facultada aos interessados a opção pela via judicial ou extrajudicial; podendo ser solicitada, a qualquer momento, a suspensão, pelo prazo de 30 dias, ou a desistência da via judicial, para promoção da via extrajudicial. (Resolução nº 35/2007- CNJ)

Portanto, com a vigência do CPC/2015, as ações de inventários iniciadas judicialmente e que preencham todos os requisitos para seu processamento administrativo, faculta assim aos sucessores o direito de convertê-las em ações extrajudiciais. Vale mencionar, quanto à essencialidade da participação de advogado(s) nesse processamento sucessório, pode o profissional ser comum a todos eles ou a cada uma das partes, desde que representados por defensor de sua confiança. O importante mesmo é que o(s) causídico(s) alertem aos sucessores de que nem sempre a partilha será no *quantum* que estes inicialmente almejavam, mas sim limitada aos ditames da partilha pactuada, esclarecendo-os sobre as vantagens e desvantagens de se litigar e se estender um inventario nas vias judiciais. Cabe reconhecer que o CPC buscou dar celeridade ao rito do inventário, assegurando uma maior participação dos herdeiros capazes, seja em sua nomeação como inventariante, seja pela possibilidade de adoção do arrolamento comum.

3 PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO

De fato, a definição de planejamento sucessório não está bem acentuada na doutrina brasileira, mas pode ser assim então entendido como todo e qualquer ato que aponte o destino do patrimônio para depois da morte.

Quando existe um patrimônio cuja gestão é complexa, possibilitar a escolha do(s) sucessor(es) capaz(es) de geri-la de modo a preservar o próprio legado, não por ensejo de preferência de herdeiros, mas a consciência que mesmo depois da partida, o patrimônio estará seguro é algo a ser considerado.

A legislação exige que no mínimo 50% do valor total dos bens sejam destinados aos herdeiros necessários, restando os outros 50% para serem distribuídos como almejar o sucedido dos bens. Debate-se, pois sobre a possibilidade do planejamento da sucessão e a relevância de se evitar percalços no seio familiar na transmissão da herança.

Como comentou Diniz (2011, p. 35), “Com o óbito do hereditando, seus herdeiros recebem por efeito direto da lei, as suas obrigações, a sua propriedade de coisas moveis e imóveis e os seus direitos”.

A sucessão não precisa ser necessariamente motivo de tantas discórdias e intrigas, desde que o hereditando usufrua da faculdade de delinear em vida uma divisão patrimonial, que seja legalmente justa e equitativa para com direitos dos sucessores e legatários, mas que também expresse a disposição de vontade do sucedido, esperando-se que com isso, se mitigue parte dos conflitos evidenciados nos litígios sucessórios que por muito tempo tramitam nas vias judiciais.

3.1 Planejar ou silenciar a sucessão

Ao se falar sobre planejamento da sucessão, não há como não pensar sobre a essência da vida e simultaneamente sobre o motivo e justificativa de tantas buscas e lutas jurídicas. É notório que no direito de herança, quando há a existência de litígio na partilha, as ações judicialmente se arrastam por anos, por conta de múltiplas desavenças e litígios familiares, que por consequência e ao longo do tempo, frequentemente provocam a deterioração de bens, elevação de custos ou gastos com sua manutenção.

É grande a complexidade dos conflitos advindos do retardamento da eficácia ao direito de herança, que causa exaustão aos sucessores, acrescida da elevada carga tributária que permanece a incidir sobre os bens, sem se esquecer das custas processuais, honorários advocatícios e dos desgastes relacionais entre os herdeiros, que vão surgindo ao longo do tempo, quando da ausência ou dificuldade de diálogo entre os sucessores.

Talvez resida daí a importância que se estimule o planejamento da sucessão *pós morten*, buscando-se a disseminação desta prática como já prevista e facultada na lei, na doutrina e nos princípios norteadores dessa relação sucessória, como uma forma juridicamente aceita que busca amenizar os percalços que comumente acontecem durante longos anos de discussão da herança no judiciário.

Planejar a sucessão é uma medida preventiva, tomada em vida, para previamente, decidir e influenciar sobre o destino do patrimônio que, após a incidência inevitável da morte,

faz eclodir os efeitos e conflitos jurídicos da transmissão patrimonial aos herdeiros e legatários.

Com o falecimento, assevera a doutrina, que o patrimônio será imediatamente transmitido aos sucessores legítimos e/ou testamentários. Entretanto, essa divisão patrimonial, mesmo quando previamente planejada na constância da vida do sucedido, ainda assim pode gerar motivos de discórdias entre os familiares.

Existe a faculdade de se planejar a própria sucessão e assim se mitigar ou até afastar-se a desarmonia que pode advir entre os herdeiros e os litígios característicos à efetivação do direito de herança.

Quem é vivo, enquanto vivo, pode pensar no futuro, podendo inclusive orientar os caminhos da própria sucessão. Significa dizer que, mesmo depois de falecido, o *de cujus* continua a prolongar sua vontade no tocante aos direitos correspondentes ao seu patrimônio legado.

Primariamente, a finalidade do planejamento sucessório é analisar a própria sucessão e suas consequências. Preparar a sucessão pode até encaminhar, acelerar e facilitar a transmissão dos bens e direitos da herança com relação à parte disponível, uma vez que é preciso preservar o direito dos herdeiros necessários, previsto nos artigos 2.013 a 2.022 do Código Civil.

Dentre as possibilidades adstritas ao planejamento sucessório está a do sucedido em vida ampliar seus legatários, a exemplo do que ocorre no momento em que este, ao realizar seu planejamento sucessório, livremente elegeu/determinou os beneficiários da parte disponível do seu patrimônio, além de poder antecipadamente determinar os direitos, deveres e limitações ao exercício da propriedade, como ocorre nos casos em que são pré-determinadas no planejamento, cláusulas que gravam os bens ou limitam os direitos de propriedade dos sucessores. “O planejamento sucessório visa contornar a sucessão imposta pela lei. É uma atividade estritamente preventiva com o objetivo de adotar procedimentos, ainda em vida do titular da herança, com relação ao destino de seus bens após sua morte”. (DIAS, 2013, p. 389).

Desta forma, o planejamento da repartição patrimonial sucessória, pode impedir o surgimento de controvérsias e entraves ao exercício do direito de herança que quase sempre são acompanhados de elevados custos, em casos de inventários litigiosos, tudo a depender dos recursos levados aos tribunais pelos herdeiros ou interessados.

O planejamento sucessório pode mitigar a complexidade da sucessão que quase sempre reside na fixação das cotas a serem transmitidas ou da partilha de forma justa, fugindo

das individualizadas interpretações dos familiares, podendo-se evitar discórdias e disputas futuras entre os sucessores que somente postergam a real eficácia do direito de herança.

Abaixo segue algumas das implicações que a falta do planejamento causa para herdeiro ou do consorte sobrevivente.

3.2.1 Impedimento de o consorte sobrevivente contrair novo matrimônio

Essa é a primeira implicação, talvez até a mais badalada no rol de impedimentos que é o consorte do *de cuius* não poder novamente se casar antes de realizar o inventário, exceto se conceda em optar pelo regime de separação total de bens para celebração do novo matrimônio. Esse empecilho provém das normas dispostas no artigo 1.523, inciso I do Código Civil de 2002 que trata que:

Art. 1.523. Não devem casar:

I - o viúvo ou a viúva que tiver filho do cônjuge falecido, enquanto não fizer inventário dos bens do casal e der partilha aos herdeiros;

[...] **Parágrafo único.** É permitido aos nubentes solicitar ao juiz que não lhes sejam aplicadas as causas suspensivas previstas nos incisos I, III e IV deste artigo, provando-se a inexistência de prejuízo, respectivamente, para o herdeiro, para o ex-cônjuge e para a pessoa tutelada ou curatelada; no caso do inciso II, a nubente deverá provar nascimento de filho, ou inexistência de gravidez, na fluência do prazo.

Assim, para que o consorte sobrevivente se case novamente, será indispensável que haja primeiramente a divisão do patrimônio do *de cuius* entre os sucessores, ou que se comprove previamente que, havendo novo casamento, não sobrevirá prejuízos patrimoniais para os herdeiros, o que também pode ocorrer, como dito acima, ao se exigir do cônjuge sobrevivência aquiescência do casamento com respeito à obrigatoriedade da adoção do regime de separação total de bens.

3.2.2 Impedimento de dispor do bem em caso de precisão

Essa é também outra implicação que os sucessores terão na falta de concluir o inventário. Eles não poderão utilizar-se dos bens para vender, alugar, doar, transferir ou realizar qualquer outro tipo de negócio com os bens enquanto não satisfizer a partilha.

Imagine que um dos sucessores resida no imóvel que seja parte do espólio do seu genitor. Ele arcará com as despesas do imóvel e seus acessórios, contudo, não será considerado legalmente o único proprietário do imóvel de fato, pois por ausência do inventário o bem pertencerá ao espólio como bem comum de todos os herdeiros.

Deste modo, caso o herdeiro tenha a intenção ou necessite negociar o imóvel (penhora), isso não será juridicamente possível, independentemente de qualquer que seja o motivo, pois ele – o herdeiro - apenas poderá efetivar a negociação com a conclusão do inventário, ainda que todos os outros herdeiros concordem.

Deste modo, a partilha é fundamental para que se haja a transferência do bem, e somente após ter a conclusão do inventário, o herdeiro poderá negociar o(s) bem(ns) partilhado(s).

3.2.3 Possibilidade de dano aos herdeiros dos sucessores

Mesmo que o herdeiro venha também a falecer, sem que o inventário haja sido concluído, persistirá o impedimento para a negociação dos bens ainda não partilhados para os sucessores deste herdeiro.

Daí se verifica o quanto a letargia que assola os processos de inventário nas vias judiciais pode procrastinar o exercício efetivo do direito de herança pela cadeia sucessória.

3.2.4 Desarmonias entre os sucessores

Nos dias atuais é frequente que diversos núcleos familiares se perfaçam e desfaçam, gerando também diversas obrigações sucessórias e multiplicidade de herdeiros, pois num tempo de relações interpessoais, maritais, conjugais e extraconjugais tão fluídas e numerosas é comum que estes diversos núcleos familiares não se relacionem de forma harmoniosa, o que pode piorar quando do enfrentamento da incontornável realidade que se impõe ao exercício do direito de herança, ou seja, o falecimento do familiar em comum.

Esta realidade exige e prescinde de ainda mais conhecimentos jurídicos por parte dos envolvidos e a conseqüente maturidade emocional para o enfrentamento da conflituosidade destes litígios sucessórios.

3.4 As principais formas de se planejar a sucessão brasileira

O primeiro passo para se projetar um planejamento sucessório é fazer um levantamento do patrimônio e situação legal e tributária dos envolvidos, como por exemplo, a quantidade de imóveis; a existência de ativos financeiros; o regime de bens do casamento; os negócios da família, e, também qual a participação dos filhos nos negócios.

Depois de analisado os bens, seus créditos e débitos, é chegada a hora de escolher a melhor forma de partilha, seja pelo instituto da doação direta dos bens em vida, seja na forma de cotas de uma estrutura que os abrigue.

Seja qual for o meio escolhido, o mais importante é que adéque a situação e permita que a transmissão dos bens aconteça com maior facilidade, diminuindo os custos e, em algumas situações, dispensando até mesmo a necessidade da abertura de processo de inventário.

É possível planejar, organizar e proteger o patrimônio que foi acumulado ao longo da vida para que depois da morte esteja tudo bem conduzido de acordo com a sua vontade. Essa divisão não faz menção apenas às famílias abastadas e com grandes empresas, mesmo um único imóvel, um pequeno recurso financeiro, tudo aquilo que a pessoa considera valioso deve ser protegido para que na hora da partilha não seja dilacerado por conflitos familiares.

Dentre as principais formas de se planejar a sucessão fundada na legislação brasileira destacar-se-á neste estudo, a partilha por meio de testamento, doação, com ou sem reserva de usufruto e a *holding*¹.

Não se pode deixar de citar que se reconhece que há no cotidiano varias meios garantidores do patrimônio familiar como: o seguro de vida; o plano de previdência privada; os Fundos fechados; *Escrow accounts*²; Fundo de investimento em participações (FIP); Fundos imobiliários, *trust*³, não são bem um planejamento sucessório, uma proteção do bens de família que delineiam recebimentos mensais ou anuais a serem herdados, fornecendo pois, uma segurança econômica e financeira. Seja qual for o meio do projeto, a finalidade é justamente dá aos bens de família uma destinação racional e ainda na liberação rápida dos recursos.

Serão abordadas a seguir as principais formas de se planejar a sucessão, buscando destacar os proveitos de cada instituto.

4.4.1 Testamento

¹ A expressão *holding* representa a sociedade que detém, segura, sustenta e/ou controla bens e direitos. Essa denominação provém do verbo em inglês hold, que significa segurar, deter e sustentar. (GARCIA, 2018, p. 15).

² É mecanismo utilizado em transações que envolvem grandes quantias e conseqüentemente grandes riscos para as partes, objetivando por meio da criação desta conta, a mitigação destes riscos.

³ É o resultado do capitalismo que forma um oligopólio, no qual leva a fusão e incorporação de empresas envolvidas de um mesmo setor de atividades a abrirem mão de sua independência legal para constituir uma única organização.

Tartuce (2014) afirma que o instituto do testamento representado no direito sucessório, constitui um negócio formal, é, pois, a principal forma de declaração e exercício da autonomia privada, da liberdade individual, contudo é necessário que atenda as formalidades previstas na legislação.

Nesse mesmo sentido, Diniz trata do conceito de testamento como ato de vontade, afirmar que:

O testamento é o “ato personalíssimo e revogável pelo qual alguém, de conformidade com a lei, não só dispõe, para depois de sua morte, no todo ou em parte, do seu patrimônio, mas também faz estipulações extrapatrimoniais, como reconhecimento de filhos não matrimoniais”. (DINIZ, 2011, p. 205).

Com a existência do planejamento sucessório, e sobrevivendo o inventário, o resultado do mesmo sempre levará em conta a vontade expressa e planejada pelo sucedido, ou seja, será observado se há ou não a existência de testamento, que nesse caso será respeitado, desde que preenchidos os requisitos essenciais.

Entre as muitas utilidades do testamento, ele possibilita que o testador determine exatamente quais bens serão destinados a quais herdeiros. Se metade do patrimônio é destinada aos herdeiros necessários, a lei não indica (e nem teria como) qual é especificamente essa metade e, principalmente, qual bem vai para cada herdeiro.

Vale ressaltar que o testamento tem uma grande vantagem em comparação à doação, pois uma vez feito o testamento, e o testador quiser modificá-lo, seja por qual motivo, contanto que esteja lúcido e fora de qualquer alienação ou vício, o testador poderá modificar completo ou parcialmente seu testamento quantas vezes desejar.

Faculta-se três modalidades: a) público (por escritura pública); b) privado (na presença de testemunhas); c) cerrado (cujo conteúdo é lacrado e somente poderá ser aberto após a morte, sob pena de perder a validade). As vantagens do testamento estar na facilidade de sua elaboração, o custo relativamente baixo com a assistência de advogado e escrituração pública. Torna-se então cada vez mais preciso e intenso a busca de soluções ao esperado e indesejável, por isso o uso do testamento tem a finalidade do indivíduo programar seu legado e prevenir futuras contendas entre os sucessores.

No testamento o testador poderá gravar os bens com cláusulas de proteção como: a) cláusulas de inalienabilidade - proibição de vender o bem; b) cláusula de impenhorabilidade - proibição de dar o bem em garantia; c) além da cláusula de usufruto – conceder o benefício de que uma terceira pessoa venha dispor da garantia de moradia ou de aferição de rendas, apesar da divisão patrimonial não o contemplar, necessariamente, enquanto proprietário.

O testador tem o livre arbítrio de avaliar tudo que achar pertinente para depois de sua extinção. Ele pode: usar o testamento para reconhecer filho de outra relação; reconhecer a união estável; incluir terceiros como sucessores; dispor sobre a forma de pagamento de uma eventual dívida; deixar instruções ou recomendações sobre o que achar pertinente; indicar como deverá ser resgatados investimentos e ações; quem deverá assumir os negócios da família; quem deverá cuidar de sua herança. O testador é livre para colocar no testamento tudo que achar conexo para sucessão desde que não sofra de nenhum impedimento legal ou tipo de coação ou influência de terceiros.

O testamento é um instrumento cada vez mais necessário para a realização de uma divisão justa, que deve alcançar a todos os sucessores do testador, nos quinhões por ele desejado, da forma por ele especificada, reproduzindo integralmente a disposição de última vontade, evitando assim distorções futuras e ainda evitar os gastos e os litígios familiares, pois depois de registrado, o testamento, a sucessão será menos árdua para os sucessores e legatários.

4.3.2 Doação

A doação em vida é também aceita como outro método de se planejar a sucessão, pois mitiga que os contratempos ou discussões entre os herdeiros se estendam na justiça. Segundo Tartuce (2011), a pessoa que desejar planejar a sucessão através da doação deverá manter a igualdade entre os herdeiros, reservar para si o direito de usufruto do bem, para o donatário passará a ter direito sobre o bem depois da morte do doador. Vejamos:

Como forma de planejamento sucessório, o autor da herança realiza a doação de todos os seus bens aos herdeiros, mantendo-se a igualdade de quinhões e a proteção da legítima. Nestes casos, é comum a reserva para o doador do usufruto dos bens, que será extinto quando da sua morte, consolidando a propriedade plena em favor dos herdeiros antes donatários (TARTUCE, 2011, p. 616).

O Código Civil em seu artigo 538 aborda sobre a doação de uma pessoa, por liberalidade, transferir seu patrimônio, bens ou vantagens para um terceiro que pode ser seu sucessor ou legatário que deseja beneficiar.

Esse instituto de partilha dá ao indivíduo a oportunidade de transmitir seus bens ainda em vida. Esse ato se faz por meio de escritura pública de doação, a qual pode ser com cláusula de reserva de usufruto ou não. Da escritura, que é lavrada no Cartório de Notas,

constam a qualificação do doador e dos donatários, a descrição dos bens doados e os percentuais que cabem a cada receptor.

Ao doar os bens ainda em vida, o falecido evita inúmeros percalços aos herdeiros. Pode-se apontar três benefícios, são eles: resguardar a família de um processo de inventário demorado; a economia com gastos excessivos em relação demora de conclusão de inventário e custas judiciais pertinentes as ações que dele se desdobrem.

Assim se uma pessoa desejar realizar a partilha dos bens ainda em vida, consistirá numa doação *inter vivos*, contanto que respeite o art. 548, do Código Civil. Contudo tal dispositivo proíbe que o indivíduo doe todos os bens sem reservar para ele parte, ou renda suficiente para sua subsistência. Caso seja essa o desejo do doador deverá este ocorrer em uma partilha com reserva de usufruto vitalício conforme orienta os artigos 1.390 a 1.411, do Código Civil.

Hoje em dia a doação pode acontecer com a reserva de usufruto, meio bastante empregado pelos doadores buscando impedir o surgimento de desavenças futuras com a partilha de bens. O doador poderá também gravar o bem doado com cláusulas especiais a fim de proteger o patrimônio. Pode ainda na doação atribuir: Cláusula de incomunicabilidade: o bem doado não se comunicará ao consorte atual ou futuro; Cláusula de impenhorabilidade: o bem doado não poderá ser penhorado para garantia de pagamento futuro aos credores; Cláusula de inalienabilidade: o bem não poderá ser alienado; Cláusula de reversão: o bem doado retorna ao patrimônio do doador se o donatário falecer antes do doador.

Desta feita, como se pode observar, a doação com reserva de usufruto é também um dos meios hábeis de se evitar litígios familiares.

4.3.3 Holding familiar/patrimonial,

Sumariamente, pode haver planejamento sucessório através da figura empresarial familiar/patrimonial chamada *holding*. Nesta figura empresarial almeja-se a boa administração com o planejamento prévio e em alguns casos pode se obter vantagens tributárias advindas das boas técnicas de planejamento tributário e fiscal.

Espera-se que o planejamento também mitigue eventuais desavenças quanto à divisão do patrimônio, que neste caso pode melhor obedecer aos interesses voltados à manutenção e crescimento do patrimônio a ser legado, já que previamente se estabelece os herdeiros com as melhores condições de gerir tecnicamente este patrimônio.

A Lei 6.404/76 (Lei das S/A) regula a criação das *holdings* familiares, sendo isso permitida assumir a condição de sociedades anônimas. Por óbvio, o Código Civil também disciplina que estes tipos de personalidade jurídica de direito privado, facultando-se inclusive a possibilidade jurídica e técnica de que eventuais sucessores possam, inclusive, exercer cargos de direção vez que as vantagens do mapeamento prévio do patrimônio com a respectiva designação de seus herdeiros em muito contribui para mitigar eventuais disputas que seriam próprias dos processos sucessórios que não passaram pela escolha prévia de se habilitar e fazer funcionar uma *holding* familiar patrimonial.

4.4 Outras formas modernas de planejar a sucessão: garantia familiar

Além das formas mais comuns de se planejar a sucessão, existem outras, que não são bem um planejamento sucessório, mas uma garantia familiar que se programa valores/mensalidades a serem recebidos mensalmente, periodicamente ou anualmente pelo familiar do falecido.

O seguro de vida; o plano de previdência privada; os fundos fechados; *escrow accounts*; fundo de investimento em participações; fundos imobiliários e trust são também indicados pelos especialistas em planejamento econômico. Segundo matéria publicada na Revista Exame (2013) que tratou sobre a importância do planejamento sucessório, é fundamental para famílias que têm muitos bens e que haja conflitos entre seus membros ou uma estrutura familiar complexa que projetar a sucessão, dependendo do montante envolvido e do tipo de bem, é possível usar um ou mais instrumentos para a transmissão da herança.

(...) Alguns dispensam inventário e outros não, mas o mais interessante do processo é poder designar com clareza quem fica com o que e impor certas condições, de forma que não haja confusão na hora da partilha. O planejamento sucessório também permite driblar custos e pagar menos imposto em certos casos. Na opinião de Marcos Shalders, CFP (planejador financeiro certificado, na sigla em inglês) pelo Instituto Brasileiro de Certificação de Profissionais Financeiros (IBCPF), planejamento sucessório deve ser feito por qualquer pessoa que tenha bens a deixar para os herdeiros, independentemente do tamanho e do valor desse patrimônio. (WILTGEN, 2013).

Assim, percebe-se que são inúmeras as possibilidades de se realizar o planejamento sucessório e garantir o bem-estar dos herdeiros e legatários, buscando conservar o patrimônio e mitigar os possíveis percalços no âmbito familiar, sendo financeiramente recomendado por especialistas em Economia.

4.5 Requisitos a validade do planejamento sucessório e a partilha viciada

Para se fazer o planejamento sucessório é fundamental que se observe algumas condições que servem para dar validade ao ato ou negócio jurídico.

Apresenta o art. 104 do CC (2002) que a validade do ato ou negócio jurídico se certifica pela capacidade plena do agente ao se adquirir a maior idade; que o objeto seja lícito, possível, determinado ou determinável; e que a forma esteja prescrita ou não proibida na lei. Como regra geral, a legitimidade ativa para testar está relacionada à capacidade para os atos da vida civil.

Assim os menores de dezesseis anos de idade são considerados absolutamente incapazes, não sendo possível que seu planejamento sucessório tenha validade legal.

Contudo, a lei também trata da incapacidade relativa. Essas pessoas elencadas no art. 4º do CC (2002) como: os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; os ébrios habituais e os viciados em tóxico; aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade; e os pródigos, só poderão validar seu planejamento sucessório com a anuência do seu representante legal.

Outro fator relevante a ser destacado é a precaução de reservar metade do patrimônio a ser protegido aos herdeiros necessários sendo eles, descendentes, ascendentes e cônjuge.

Deste modo, é preciso que a decisão do planejamento sucessório não sofra influências de herdeiros ou legatários, e que estes não atrapalhem ou intimidem o planejamento sucessório de quem vai ser sucedido. Caso contrário estará diante de uma partilha viciada, que gerará ainda mais conflitos e conseqüentemente será nula.

Chama-se aqui de partilha viciada, aquela que foi preconcebida por um dos instrumentos de planejamento sucessório, mas que está eivada de vícios que a tornam nula ou anulável.

As desavenças de natureza patrimonial, comumente passam a serem vistas como disputas mais importantes que mesmo o próprio bem-estar daquele que levou longos períodos de tempo voltados à construção do acervo patrimonial, alvo de intrigas irracionais.

Exemplo disto pode ocorrer quando o (a) idoso (a) passa a residir com filhos ou parentes e este (s) tem dificuldade (s) de comunicação com os demais familiares, ou não se relacionam o suficientemente bem para que se mantenham as interações socioafetivas, o que pode dificultar sobremaneira ou até impedir que esses idosos naturalmente tenham contato salutar com todos os seus parentes ou amigos, evidenciando-se o isolamento social.

O Estatuto do Idoso protege e garante uma velhice com dignidade, já que a idade avançada não retira do ancião o direito de gerir seu patrimônio, contanto que sejam através de atos lúcidos, legais e livres de qualquer tipo de alienação ou ameaça. A legislação específica de proteção aos idosos propõe a atuação de toda máquina judiciária, em especial ao Ministério Público, que se faça uma aplicação analógica da lei protetiva aos idosos que requer atenção em todas as questões, inclusive na partilha hereditária.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os percalços ou contratempos enfrentados no judiciário brasileiro pelas famílias motivados por causa de herança é algo incontestável e numericamente relevante, o que leva a se aceitar como de suma importância o fomento da cultura, informações e dos conhecimentos indispensáveis ao planejamento sucessório.

Dentre os entraves encontrados na falta do planejamento sucessório, destacam-se: os impedimentos do consorte sobrevivente para contrair novo matrimônio enquanto perdure o inventário; os impedimentos de se dispor dos bens em caso de necessidade; a probabilidade de danos futuros aos herdeiros dos sucessores e a frequente desarmonia entre os próprios sucessores.

No trabalho em tela foi apontado como sugestão de planejamento sucessório o testamento, a doação, a *holding*, embora se reconheça a existência de outras formas de garantia familiar como: o seguro de vida; o plano de previdência privada; os fundos fechados; *escrow accounts*; o fundo de investimento em participações; o fundo imobiliário e *trust*. Cada opção de projeto sucessório tem seus efeitos positivos e negativos, cabendo ao indivíduo optar pelo que melhor se adegue a suas necessidades e que resguarde seus sucessores e legatários.

Qualquer pessoa que tenha algum patrimônio pode e deve dispor adequadamente dos seus bens, contudo, importante observar as limitações de validade impostas ao planejamento sucessório, são elas: a capacidade plena do agente, o objeto seja lícito, possível, determinado ou determinável e que a forma esteja prescrita ou não proibida na lei.

O planejamento sucessório deve acontecer sem interferências danosas de terceiros, para que não contaminem as decisões que devem acontecer longe de todo e qualquer tipo de partilha viciada, ou eivada por pressões que invalide a vontade livre do que planeja sua sucessão.

Por fim, ao se observar o desenvolvimento da doutrina e da legislação pertinente ao direito de herança no Brasil, percebe-se que o atual Código Processo Civil inovou ao oferecer

novos meios de composição dos litígios que envolvam o direito fundamental de herança, possibilitando um arcabouço de formas e meios processuais voltados à composição mais célere e eficaz dos litígios sucessórios, promovendo-se, inclusive, a adoção de procedimentos conciliatórios na sociedade e, em especial, no seio familiar, contribuindo para o deslinde de conflitos de natureza não apenas jurídicos, mas psicológicos, econômicos e sociais.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasil, DF: Senado Federal, 1988.

_____. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasil, DF: Senado Federal, 2002.

_____. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Institui o Código de Processo Civil. Brasil, DF: Senado Federal, 2015.

DIAS, Maria Berenice. **Manual das Sucessões**. 3 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais 2013.

DINIZ, Maria Helena. **Código Civil Anotado**. 15 ed. São Paulo: Saraiva, 2010,

GAGLIANO, Pablo Stolze e PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

GARCIA, Fátima. **Holding Familiar: planejamento sucessório e proteção patrimonial**. Maringá: Visu, 2018.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito das sucessões**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

TARTUCE, Flavio, SIMÃO, José Fernando. **Direito das Sucessões**. 9 ed. Rio de Janeiro: Método, 2011.

_____. **Direito das Sucessões**. Rio de Janeiro: Gen, 2014.

THEODORO JUNIOR, Humberto. **Novo Código de Processo Civil Anotado**. 20. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito civil: direito das sucessões**. 11 ed. São Paulo: Atlas, 2011.

WILTGEN, Julia. **Julia. Formas de transferir seus bens aos herdeiros ainda em vida**. 23 Disponível em: <http://exame.abril.com.br/seu-dinheiro/6-formas-de-transferir-seus-bens-aos-herdeiros-ainda-em-vida/> Acesso em 20 nov.2016